

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 7/2023-018-PMP.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Pacajá – PMP.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de kit de alimentos (cesta básica), kit limpeza, kit higiene pessoal, colchões e kit dormitório para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pacajá.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº. 7/2023-018-PMP com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993, e demais instrumentos legais correlatos. Empresa Licitada **L. M. COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS LTDA – CNPJ: 31.771.063/0001-75**. Valor Global da Dispensa de Licitação **R\$ 1.749.034,00**.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo de Dispensa de Licitação no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados, visando contratação direta por Dispensa de Licitação de empresa para fornecimento de kit de alimentos (cesta básica), kit limpeza, kit higiene pessoal, colchões e kit dormitório para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pacajá, conforme solicitação, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho à esta Controladoria Interna.

II - EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível,

mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

Considerando a situação de emergência na região, em virtude das fortes chuvas do inverno amazônico, agravando as enxurradas e enchentes, é imperativo que um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas sejam feitas em auxílio a população afetada.

No Decreto Municipal nº 412/2023 de 20 de março de 2023 e a portaria nº 1.420 de 11 de abril de 2023 do Ministério de Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que trata da situação de emergência das áreas afetadas pelas enxurradas e enchentes, evidencia a necessidade da ação proposta.

Cabe esclarecer que o Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93 dispõe acerca da dispensa de licitação em face de calamidade pública ou emergência. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, conforme previsto no Art. 26 da Lei 8.666/93 a saber:

- I – Solicitação de contratação (fls. 01);
- II – Formalidades Departamento de Compras (fls. 02);
- III – Decreto Municipal de Situação Emergencial (fls. 03-05);
- IV – Formalidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (fls. 06-10);
- V – Publicação no Diário Oficial da União (fls. 11);
- VI – Solicitação de Despesa (fls. 12-13);
- VII – Termo de Referência (fls. 14-22);
- VIII – Justificativa da Necessidade (fls. 23-25);
- IX – Justificativa do Preço (fls. 26);
- X – Justificativa da Quantidade (fls. 27);
- XI – Razão da Escolha (fls. 28);

- XII – Cotação de preços (fls. 29-37);
- XIII – Mapa de preços (fls. 38-39);
- XIV – Formalidade ao departamento competente sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 40);
- XV – Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da pretendida despesa (fls. 41);
- XVI – Declaração de adequação orçamentária da lavra do ordenador da despesa (fls. 42);
- XVII – Solicitação de Autorização para abertura de processo licitatório (fls. 43);
- XVIII – Autorização do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social para abertura de processo licitatório (fls. 44);
- XIX – Portaria nomeando o Fiscal de Contrato (fls. 45);
- XX – Documentação fiscais, formal e de capacidade técnica da melhor proposta, conforme determina a Lei (fls. 46-102);
- XXI – Formalidades a Comissão Permanente de Licitação (fls. 103);
- XXII – Portaria nomeando os membros da Comissão de Licitação (fls. 104-105);
- XXIII – Autuação do Processo pela Comissão de Licitação (fls. 106);
- XXIV – Minuta do Contrato (fls. 107-110);
- XXV – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Assessoria Jurídica do Município (fls. 111);
- XXVI – Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 112-117);
- XXVII – Declaração de Dispensa de Licitação (fls. 118);
- XXVIII – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de parecer do Controle Interno (fls. 119).

V - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo o art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93.

Face ao exposto, recomendo a devida Ratificação pela autoridade superior no prazo legal, conforme prevê o artigo 26 da Lei 8.666/93, celebração de contrato, com atualização de certidões no momento da assinatura, se for o caso, e após concluído, que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa N° 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido das formalidades legais, apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo, observando que fica a critério do Gestor Municipal a finalização do certame e a contratação do objeto proposto no mesmo.

Cumpra-se observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, conforme o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor Municipal, Assessoria Jurídica que emitiu parecer quanto a regularidade da Dispensa de Licitação e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.



Pacajá-PA, 31 maio de 2023.

GETÚLIO ZABULON DE MORAES

Controlador Interno

Dec. 370/2022